



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

LEI Nº. 8.331 DE 31 DE OUTUBRO DE 2024.
Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2025.

EVANDRO GUTEBIER MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO, EM EXERCÍCIO.

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, as diretrizes orçamentárias do Município, compreendendo:

- I - as diretrizes, objetivos e metas da administração para o exercício proposto, em conformidade com o plano plurianual;
- II - a estrutura, organização e diretrizes para a execução e alterações dos orçamentos do Município;
- III - as disposições relativas às despesas de caráter continuado;
- IV - as disposições relativas à política tributária do município;
- V - as disposições relativas às metas fiscais;
- VI - as disposições finais.

Parágrafo único. Faz parte integrante desta Lei:

- I - previsão da Receita e Despesa para 2025 a 2027;
- II - Previsão da Receita Corrente Líquida para 2025;
- III - Anexo de Metas Fiscais que conterá:
 - (a) Demonstrativo das Metas Anuais de resultado nominal, primário e dívida pública para os exercícios de 2025 a 2027;
 - (b) e (c) Demonstrativo da memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos;
 - (d) Avaliação do cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
 - (e) Metas Fiscais Atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
 - (f) Evolução do Patrimônio Líquido;
 - (g) Origem e Aplicação dos Recursos obtidos com a alienação de ativos;
 - (h) Avaliação da Situação Financeira e atuarial do RPPS – Regime Próprio de Previdência dos Servidores; Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;
 - (i) Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

- (j) Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
IV - Demonstrativo dos Riscos Fiscais;
V - Demonstrativo dos Projetos em Andamento e Informações sobre o Patrimônio Público (Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 45, Parágrafo Único);
VI - Planejamento de despesas com pessoal do Poder Legislativo para o exercício a que se refere à proposta, nos termos do art. 169, § 1º da Constituição Federal;
VII - Planejamento de despesas com pessoal do Poder Executivo para o exercício a que se refere à proposta, nos termos do art. 169, § 1º da Constituição Federal;
VIII - Planejamento de despesas com pessoal do Departamento de Água e Esgoto - DAE - para o exercício a que se refere à proposta, nos termos do art. 169, § 1º da Constituição Federal;
IX - Planejamento de despesas com pessoal do Sistema de Previdência Municipal - SISPREM - para o exercício a que se refere à proposta, nos termos do art. 169, § 1º da Constituição Federal;

CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES, OBJETIVOS E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PARA O EXERCÍCIO PROPOSTO

Art. 2º As prioridades, em termos de programas, objetivos e metas para os exercícios de 2025 a 2027, assim como os detalhamentos dos programas e objetivos, são aqueles previstos no anexo I (b) desta Lei.

Art. 3º Os valores constantes nos Anexos dos Programas possuem caráter indicativo e não normativo.

Parágrafo Único Os valores constantes nos programas do PPA ficam atualizados pelos valores previstos nessa lei.

Art. 4º Para efeitos de execução orçamentária, os indicadores, bem como as alterações nos valores de referência, metas, órgãos responsáveis e iniciativas sem financiamento orçamentário, poderão ser alterados pelo Poder Executivo, devendo este comunicar as alterações ao Legislativo, para efeitos de acompanhamento da execução orçamentária, previstas na Constituição da República, art. 166, § 1º, inciso II.

Art. 5º Na elaboração da proposta orçamentária para 2025, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas financeiras estabelecidas nesta lei e identificadas no Anexo de Programas, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

Art. 6º Os códigos dos programas de governo deverão ser os mesmos utilizados no Plano Plurianual.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO E ALTERAÇÕES DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

Seção I

Da Apresentação do Orçamento

Art. 7º O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social compreenderá a programação dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, seus fundos, órgãos e autarquias mantidas pelo Poder Público que a eles estejam vinculados, sendo estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional da Prefeitura Municipal.

Art. 8º O orçamento discriminará a despesa por órgão e respectivas unidades orçamentárias, detalhada por funções e subfunções, de acordo com o disposto na Portaria nº 42/99 – MPOG, desdobramento por programa, por natureza de despesa até o nível de elemento e por fonte de recursos de acordo com códigos padronizados em âmbito nacional dispostos na Portaria Conjunta STN/SOF nº 20, de 23 de fevereiro de 2021, Portaria STN nº 710, de 25 de fevereiro de 2021, Portaria STN nº 925, de 8 de julho de 2021, e alterações;

Art. 9º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo será constituído de:

I - tabelas explicativas da receita e da despesa do Município de forma integrada, inclusive metodologia e premissa de cálculos, nos termos do que dispõe o art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 e art. 22 da Lei nº 4.320, de 1964;

II - anexos orçamentários nos 1, 2, 6, 7, 8 e 9 da Lei nº 4.320, de 1964;

III - descrição sucinta de cada unidade administrativa e de suas principais finalidades com indicação da respectiva legislação (parágrafo único do art. 22 da Lei nº 4.320, de 1964);

IV - quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação (inciso III, do § 1º, do art. 2º da Lei nº 4.320, de 1964);

V - quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais (inciso I, do § 2º do art. 2º da Lei nº 4.320, de 1964);

VI - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia da receita (Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 5º, II)

VII - demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 5º, II);

VIII - demonstrativo das Aplicações nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS);

IX - demonstrativo das aplicações na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB);

X - anexo de compatibilidade do orçamento com o anexo de metas fiscais (Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 5º, I), contendo:

- compatibilidade com o resultado primário e nominal;

XI - anexo demonstrativo da receita corrente líquida (Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 12, § 3º);

§ 1º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

I - exposição circunstanciada da situação econômico-financeira informando saldos de créditos especiais, situação esperada dos restos a pagar ao final do exercício e outros compromissos financeiros exigíveis;

II - justificativa (metodologia de cálculo) sobre a estimativa e da fixação, respectivamente, da receita e da despesa.

§ 2º O envio do projeto de lei, bem como os anexos orçamentários pelo Poder Executivo e o autógrafo elaborado pelo Poder Legislativo, deverá se dar, preferencialmente, em meio eletrônico.

Seção II
Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

Art. 10 Os orçamentos para o exercício de 2025 destinarão recursos para a Reserva de Contingência, não inferiores a 0,99% da Receita Corrente Líquida previstas para o mesmo exercício.

§ 1º Os recursos da Reserva de Contingência reservados para a destinação das Emendas Impositivas ao orçamento não são considerados para os fins do *caput* deste artigo.

§ 2º Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme disposto na Portaria MOG nº 42/1999, art. 5º e Portaria nº STN nº 163/2001, art. 8º.

§ 3º Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até início do mês de novembro de 2025, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais de dotações que se tornaram insuficientes.

§ 4º Os recursos da Reserva de Contingência poderão ser utilizados a qualquer tempo, por decisão do chefe maior do Poder Executivo, para abertura de créditos adicionais, para dotações que se tornarem insuficientes desde que respeitados os limites constantes no quadro demonstrativo de riscos fiscais.

§ 5º Os recursos da Reserva de Contingência poderão ser utilizados para equilibrar o orçamento do RPPS – Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 11 Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, § 3º, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujos valores não ultrapassarem os limites a que se referem os incisos I, II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

Art. 12 O Poder Executivo elaborará e publicará, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, cronograma de desembolso mensal para o exercício, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101 de 2000, com vistas a manter durante a execução orçamentária o equilíbrio entre as contas e a regularidade das operações orçamentárias, bem como garantir o atingimento das metas de resultado primário e nominal.

§ 1º Para fins de elaboração da Programação Financeira e Cronograma de Desembolso do Poder Executivo, o Poder Legislativo e as entidades da Administração Indireta, em até 10 (dias) da publicação da Lei Orçamentária, encaminharão ao Executivo a sua proposta parcial para efeitos de integração.

§ 2º As receitas previstas serão desdobradas pelo Poder Executivo, em metas mensais de arrecadação por destinação de recursos com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção III

Dos Recursos Correspondentes às Dotações Orçamentárias Compreendidas aos Créditos Adicionais Destinados ao Poder Legislativo

Art. 13 O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2025, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual de até 7% sobre a receita tributária e de transferências tributárias do Município arrecadadas em 2024, nos termos do art. 29-A da Constituição da República.

Parágrafo único. Em caso da não elaboração do cronograma de desembolso, os duodécimos ao Legislativo se darão na forma de parcelas mensais iguais e sucessivas, respeitados, igualmente, os limites de que trata o *caput*.

Art. 14 O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais ao Legislativo será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo até o dia 20 de cada mês.

Art. 15 Ao final do exercício financeiro o saldo de recursos em caixa ou equivalente de caixa do Legislativo será devolvido ao Poder Executivo, deduzidos os valores correspondentes ao saldo do passivo financeiro, considerando-se somente as contas do Poder Legislativo, podendo, ainda, ser contabilizados como adiantamento de repasses para o próximo exercício.

Parágrafo único. As arrecadações de imposto de renda retido na fonte, rendimentos de aplicações financeiras e outras que venham a ingressar nos cofres públicos por intermédio do Legislativo, serão contabilizadas no Executivo como receita municipal e, concomitantemente, como adiantamento de repasse mensal no Executivo e no Legislativo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

Art. 16 A Execução orçamentária do Legislativo será executada em unidade gestora independente, sendo integrada ao Executivo para fins de consolidação das contas municipais.

Seção IV

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas financiados com recursos dos orçamentos

Art. 17 Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2025 e em créditos adicionais e a respectiva execução, deverão propiciar o controle dos valores transferidos e dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Parágrafo único. O controle de custos de que trata o *caput* será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

Seção V

Da Disposição Sobre Novos Projetos

Art. 18 Além da observância das prioridades e metas de que trata esta Lei, as obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito, com a seguinte prerrogativa:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento com recursos necessários ao término ou obtenção de uma unidade completa;

II - estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público e, efetivamente, o Poder Público estiver adotando as medidas necessárias para tanto.

Parágrafo único. Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários e financeiros para o atendimento dos projetos em andamento e novos.

Seção VI

Da Transferência de Recursos para outros Entes

Art. 19 Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou congêneres, com a União ou o Estado, com vistas ao desenvolvimento local e custeio de despesas correntes e de capital destes entes em caso de interesse local.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

Parágrafo único. O orçamento consignará categoria de programação específica para os convênios com o Estado e a União de que trata este artigo.

Seção VII

Da Transferência de Recursos para as Entidades da Administração Indireta

Art. 20 O Município poderá efetuar transferências financeiras, autorizadas em lei específica, conforme preconiza a Constituição da República, art. 167, VIII, a entidades da Administração Indireta até os limites necessários à manutenção das entidades ou investimentos previstos e que não haja suficiente disponibilidade financeira, respeitados os limites orçamentários das entidades.

Seção VIII

Das Transferências de Recursos para o Setor Privado

Art. 21 A transferência de recursos a título de subvenções sociais, ocorrerá de acordo com o imposto pela Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, Decreto Federal nº 8.726 de 27 de abril de 2016, Decreto Municipal nº. 9.708 de 01/12/2021 e demais dispositivos surgidos.

Art. 22 A transferência de recursos a entidades com fins lucrativos a título de contribuições e auxílio a pessoas físicas e jurídicas, comprovados a necessidade e/ou déficits, dependerão de interesse público motivado, lei específica, plano de aplicação e prestação de contas.

Art. 23 A transferência de recursos públicos para cobrir déficits de pessoas jurídicas com a finalidade de conceder benefícios fiscais ou econômicos, além das condições fiscais previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverá ser autorizada por lei específica, se dar em conformidade ao plano de incentivos definido em lei local e ser formalizado em contrato.

Art. 24 No que se refere à concessão de empréstimos financeiros destinados a pessoas físicas e jurídicas, além do pagamento dos encargos financeiros de juros não inferiores a 12% (doze por cento) ao ano ou ao custo de captação, nos termos do que dispõe o art. 27 da Lei Complementar nº 101, de 2000, estes ficam condicionados ainda a:

- I - formalização de contrato ou congênere;
- II - aprovação de projeto de investimentos pelo Poder Público;
- III - acompanhamento da execução e;
- IV - prestação de contas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

Parágrafo único. Lei específica poderá, conforme possibilita o parágrafo único do art. 27 da Lei Complementar nº 101, de 2000, estabelecer subsídio para empréstimos.

Art. 25 Fica autorizado ao Poder Executivo a patrocinar atividades culturais e esportivas que justifiquem a associação da imagem do patrocinado à do Município.

Parágrafo único. O patrocínio poderá ser concedido se autorizado por lei específica ou lei geral que estabeleça os critérios de sua utilização.

Seção IX
Das Disposições sobre as Emendas Impositivas

Art. 26 As emendas impositivas ao projeto de lei orçamentária anual poderão ser apresentadas nos termos da Lei Orgânica do Município.

§ 1º As despesas decorrentes das emendas impositivas ao orçamento de 2025 devem:

- (a) ser compatíveis com o Plano Plurianual 2022/2025 e com esta Lei - LDO 2025;
- (b) guardar correspondência da ação pretendida com o interesse público e o princípio da impessoalidade;

§ 2º As emendas de que trata este artigo somente deixarão de ser executadas até o término do exercício em casos de impedimento de ordem técnica declarada pelo Poder Executivo, nos casos de:

- I - incompatibilidade do objeto proposto com a finalidade da ação orçamentária;
- II - incompatibilidade do objeto proposto com a política pública aprovada no âmbito do órgão responsável pela programação ou entidade executora;
- III - a não comprovação de que os recursos orçamentários ou financeiros são suficientes para conclusão do projeto ou etapa útil com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade ou incompatibilidade do valor proposto com o cronograma de execução do projeto;
- IV - ausência de pertinência temática entre o objeto proposto pela emenda individual impositiva e a finalidade institucional da entidade beneficiária, em caso de indicação de recursos à entidade sem fins lucrativos;
- V - não indicação de beneficiário pelo autor da emenda, caso esse seja imprescindível à sua execução;
- VI - não apresentação ou não aprovação de proposta, plano de trabalho ou apresentação fora dos prazos previstos nesta Lei;
- VII - não realização de complementação ou ajustes solicitados em proposta



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

ou plano de trabalho, bem como realização de complementação ou ajustes fora dos prazos previstos;

VIII - desistência da proposta pelo proponente;

IX - reprovação da proposta ou plano de trabalho;

X - valor priorizado insuficiente para a execução orçamentária da proposta ou plano de trabalho;

XI - outras razões de ordem prática e técnica devidamente justificadas;

XII - outras razões de ordem prática e técnica que seja identificada apenas no ato da execução.

XIII - a aprovação de emenda individual que conceda dotação para a instalação ou funcionamento de serviço público ainda não criado por lei, em desacordo com o disposto no inciso c, do art. 33 da Lei Federal nº 4.320/64, e alterações posteriores;

XIV - a aprovação de emenda individual que conceda dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes, em desacordo ao disposto no inciso b, do artigo 33, da Lei Federal nº 4.320/64, e alterações posteriores;

XV - a destinação de dotação a entidade que não atenda os critérios de enquadramento na Lei 13.019/2014 para recebimento de recursos públicos;

XVI - a destinação de dotação a entidade em situação irregular, em desacordo com o disposto no art. 17 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e alterações posteriores;

XVII - o Plano de Trabalho não entregue ou com apresentação intempestiva, considerando o prazo estabelecido no §4º, art. 26 desta Lei;

XVIII - a destinação de dotação a entidade com fins lucrativos;

XIX - a criação de despesa de caráter continuado para o Município, direta ou indiretamente;

XX - os impedimentos cujo prazo para superação inviabilize o empenho ou o pagamento dentro do exercício financeiro;

XXI - a inclusão na LOA e a destinação de dotação, a título de subvenções sociais e a título de auxílio, ressalvadas aquelas destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos que visem, fundamentalmente, ao atendimento gratuito e direto ao público nas seguintes áreas:

a) assistência social;

b) saúde;

c) educação;

d) cultura;

XXII - não observância da legislação vigente e aos princípios da administração pública, como o da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e finalidade pública, entre outros;

§ 3º As entidades privadas eventualmente indicadas como beneficiadas, para fins de operacionalização das emendas individuais referidas no art. 120A da LOM,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

deverão apresentar Plano de Trabalho, sujeito à aprovação pelo Executivo Municipal, que deverá conter no mínimo:

- I - objeto da parceria demonstrando o nexo com as atividades e as metas a serem atingidas;
- II - cronograma físico e financeiro;
- III - plano de aplicação das despesas;
- IV - informações de conta corrente específica e;
- V - forma de execução das atividades ou de projetos e as metas a serem atingidas de acordo com a Lei Federal nº 13.019/2014 e Decreto Municipal 9.708/2021;

§ 4º O Plano de Trabalho deverá ser apresentado nos primeiros 30 (trinta) dias do exercício financeiro junto à Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente;

§ 5º Somente poderá ser apresentado 1 (um) beneficiário para cada emenda destinada à entidade privada sem fins lucrativos;

§ 6º O valor destinado às emendas parlamentares impositivas deverá ser suficiente para a execução do objeto proposto no exercício financeiro, considerando ainda a variação inflacionária projetada para o período entre a proposição e a execução da emenda;

§ 7 Os impedimentos de ordem técnica de que trata este artigo serão, individualmente para cada emenda, identificados como:

a) superáveis: impedimentos de ordem técnica cujas pendências sejam de natureza técnica-orçamentária ou documental e que possam ser superadas mediante ação administrativa ou ato formal do executivo, desde que preservado o objeto da emenda pretendido pelo autor, sem a necessidade de encaminhamento de projeto de lei ao legislativo;

b) insuperáveis: impedimentos de ordem técnica cuja medida saneadora resulta em projeto de lei de remanejamento de programações orçamentárias de emendas, nos termos do art. 120-A, § 3º, III da Lei Orgânica Municipal.

Art. 27 No caso de impedimento de ordem técnica serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo as justificativas de impedimento à execução das emendas individuais;

II - em até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

III - em até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso II o Poder Executivo consolidará as indicações desimpedidas e, se necessário, iniciará processo administrativo dos créditos adicionais para o atendimento;

IV - se até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado, de forma discricionária, por ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. Após o término do prazo previsto no inciso II do caput as emendas com impedimento técnico não remanejadas pelo Poder Legislativo e, após o término do prazo previsto no inciso IV o Poder Legislativo não deliberar sobre os projetos de lei, as emendas impositivas não serão de execução obrigatória, podendo servir de fonte para abertura de créditos adicionais no exercício.

Art. 28 Em caso de emendas individuais que tenham como beneficiárias entidades da organização civil, o não atendimento aos requisitos das legislações, ou aos prazos, pelas entidades beneficiadas, impedirá a formalização do termo ou convênio.

Seção X
Dos Créditos Adicionais

Art. 29 Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com a classificação da estrutura programática da mesma forma que apresentado na lei orçamentária anual, observado o art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Os créditos adicionais especiais e extraordinários, se abertos nos últimos quatro meses do exercício imediatamente anterior, poderão ser reabertos pelos seus saldos, no exercício a que se refere esta Lei, por decreto do Poder Executivo, mediante a indicação de recursos do exercício em que o crédito for aberto, desde que já exista previsão na lei que dispõe sobre o plano plurianual e no anexo de metas e prioridades desta Lei.

§ 2º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais:

I - as exposições dos motivos que os justifiquem;

II - memória de cálculo em caso de excesso de arrecadação ou superávit financeiro do exercício anterior, separando os recursos conforme sua destinação e fonte.

§ 3º No Poder Legislativo os créditos adicionais suplementares com indicação de recursos compensatórios, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 1964, serão abertos por Resolução.

Seção XI
Da Transposição, Remanejamento e Transferência



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

Art. 30 Ficam os Poderes Executivo e Legislativo, mediante decreto, autorizados a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.

§ 1º A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a função de corrigir o planejamento.

§ 2º Para efeitos desta Lei entende-se como:

I - Transposição – são realocações de excedentes de dotações orçamentárias no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão, até o nível de modalidade de aplicação, deslocando esses recursos para projetos/atividades já programados e incluídos no orçamento como prioridade no exercício.

II - Remanejamento – são realocações na organização de um ente público, com destinação de recursos de um órgão para outro, relativas à extinção, desdobramento ou incorporação de unidades orçamentárias à nova unidade ou, ainda, de créditos ou valores de dotações relativas a servidores que haja alteração de lotação durante o exercício;

III - Transferência – são realocações de recursos entre categorias econômicas de despesa, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho, ou seja, repriorizar gastos a serem efetuados em que ambas as atividades envolvidas continuam em franca execução.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO

Seção I

Do Aproveitamento da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

Art. 31 A compensação de que trata o art. 17, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Executivo, Administrações Indiretas e Poder Legislativo, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da respectiva margem de expansão de cada órgão ou entidade.

§ 1º O Poder Legislativo e o Executivo, inclusive as entidades da Administração Indireta, manterão controles sobre os valores já aproveitados da margem de expansão.

Seção II

Das Despesas com Pessoal

Art. 32 Para fins de atendimento ao disposto no art. 127, Parágrafo Único,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

incisos I e II, da LOM - Lei Orgânica Municipal, fica o Poder Executivo e Legislativo autorizados a:

§ 1º As despesas com pessoal ativo e inativo não poderão exceder aos limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

§ 2º Além dos cargos e funções de que trata este artigo, o aumento da despesa com pessoal para o exercício a que se refere esta Lei considerará a concessão da revisão geral anual aos servidores de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

§ 3º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrente;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

III - admitir servidores de provimento efetivo ou em comissão em caso de vacância, sem aumento da despesa com pessoal;

IV - contratação temporária por excepcional interesse público, nos termos do Regime Jurídico.

Art. 33 Para efeitos da LC nº 101, art. 22, parágrafo único, no exercício de 2025 a realização de serviço extraordinário, quando a despesa com pessoal ultrapassar a 95% do limite do Poder Executivo e do Legislativo, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais, de risco ou de prejuízo para a sociedade, dentre estes:

I - situações de emergência ou calamidade pública;

II - situações em que possam estar em risco a segurança de pessoas ou bens;

III - a relação custo-benefício se revelar favorável em relação a outra alternativa possível em situações momentâneas.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À POLÍTICA TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 34 O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita e ser objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes.

Art. 35 O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS METAS FISCAIS

Art. 36 As metas de resultado fiscal nominal e primário, fixadas nesta lei:

- I - serão atualizadas pela lei orçamentária anual;
- II - em sua execução admite-se variação em seu cumprimento em até 30% (trinta por cento) das metas fixadas.

Art. 37 A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, será estabelecida mediante decreto do Poder Executivo e efetivada, separadamente, por cada Poder do Município.

§ 1º Constitui critérios para a limitação de empenho e movimentação financeira, a seguinte ordem de prioridade:

- I - No Poder Executivo:
 - a) Diárias, viagens e cursos;
 - b) Realização de serviço extraordinário;
 - c) Realização de obras e instalações, desde que ainda não iniciadas, exceto as obras a serem realizadas através de recursos vinculados;
 - d) Redução de despesas com aquisição de equipamentos e material permanente;
- II - No Poder Legislativo:
 - a) Diárias, viagens e cursos;
 - b) Realização de serviço extraordinário;
 - c) Realização de obras e instalações, desde que ainda não iniciadas;
 - d) Redução de despesas com aquisição de equipamentos e material permanente.

§ 2º Em não sendo suficiente ou inviável sob o ponto de vista de administração, a limitação de empenho poderá ocorrer sobre outras despesas, com exceção:

- I - das despesas com pessoal e encargos;
- II - das despesas necessárias para o atendimento à saúde da população e ao atendimento do mínimo constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino;
- III - das despesas com amortização, juros e encargos da dívida;
- IV - das despesas para pagamento de precatórios e sentenças judiciais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

§ 3º Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Legislativo, até o vigésimo dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º O Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior publicará ato, até o final do mês em que ocorreu a comunicação, estabelecendo os montantes a serem limitados de empenho e movimentação financeira.

§ 5º Não ocorrendo a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata este artigo, fica a cargo da coordenação da UCCI – Unidade Central de Controle Interno a comunicação ao Tribunal de Contas do Estado, conforme atribuição prevista no art. 59, *caput* e inciso I da Lei Complementar nº 101, de 2000 e art. 74, § 1º da Constituição da República.

§ 6º Cessada a causa da limitação referida neste artigo, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados serão de forma proporcional às reduções efetivadas.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38 O Poder Executivo e Legislativo manterão sistema integrado de execução, fiscalização e acompanhamento do orçamento que permita o cumprimento do art. 166, § 1º, II da Constituição da República.

Art. 39 Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou congêneres, com a União ou o Estado, com vistas:

- I - ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;
- II - a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;
- III - a cedência de servidores para o funcionamento de órgãos ou entidades no Município;
- IV - ao fornecimento de transporte escolar e pagamento de profissionais da educação.

Art. 40 Os anexos desta lei serão automaticamente atualizados pela Lei Orçamentária Anual de 2025.

Art. 41 Se o projeto de lei orçamentária não for publicado até 31 de dezembro de 2024, até que este ocorra, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento de despesas correntes da Administração do Poder Executivo e Legislativo, bem como das entidades da Administração Indireta, nos limites estritamente necessários para a manutenção dos serviços essenciais e que estejam contemplados nas



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

ações de que trata esta Lei.

Art. 42. O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal até 26 de outubro de 2024, que a apreciará e a devolverá para sanção até o dia 01 de dezembro de 2024.

Art. 43 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Sant'Ana do Livramento, 31 de outubro de 2024.

Registre-se e Publique-se:



EVANDRO GUTEBIER MACHADO
Prefeito Municipal em Exercício,

MATHEUS BORGES MEDINA
Secretário de Administração